



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.938 - SP (2012/0256183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO DE NATUREZA COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a concessionária-recorrente tenha invocado contrariedade a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual, Decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp 236.576/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013 e AgRg no AREsp 172.079/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.10.2012.

2. Agravo Regimental da SABESP desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.938 - SP (2012/0256183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SISTEMA DE ECONOMIAS. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 629).

2. Nas razões do regimental (fls. 641/644), sustenta a agravante que *ao contrário do posicionamento adotado pela r. decisão agravada, a Agravante não visa através do Recurso Especial interposto analisar confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional* (fls. 642), mas tão-somente as legislações federais apontadas, que tratam sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.938 - SP (2012/0256183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO DE NATUREZA COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a concessionária-recorrente tenha invocado contrariedade a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual, Decretos 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp 236.576/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013 e AgRg no AREsp 172.079/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.10.2012.

2. Agravo Regimental da SABESP desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. Verifica-se que, embora a recorrente tenha invocado legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual - Decreto 21.123/83 e 41.446/96, do Estado de São Paulo, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora a agravante, por meio do seu recurso especial, alegue ocorrência de violação de legislação federal, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 21.123/1983, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia, em face da vedação prevista no Enunciado n. 280 da Súmula do STF. Precedentes.

2. *Quanto à suposta divergência pretoriana, certo é que para comprovação e apreciação desta, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC, o que não se observou no caso dos autos.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 236.576/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013).*



ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ECONOMIAS. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. *Trata-se, originariamente, de Ação declaratória que debate o chamado regime de economias em unidades comerciais.*

2. *A análise da pretensão recursal no que diz respeito ao regime de economias pressupõe apreciação de normas de Direito local, mais especificamente dos Decretos estaduais 21.123/1983 e 41.446/1996. A Corte de origem decidiu a lide sempre à luz dos mencionados decretos, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Incidência da Súmula 280/STF.*

3. *A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 172.079/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.10.2012) (fls. 630/631).*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SABESP. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0256183-0

AgRg no
AREsp 265.938 / SP

Números Origem: 5525184 5525284 552928/00 92078214520058260000 992050509445

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS	: RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) DENISE DE CASSIA ZILIO FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.